

Responsabilidade Civil Exploração Apoio Social ou Domiciliário

Condições Gerais

Agosto 2026



Capítulo I Definições Gerais	3
Cláusula 1. ^a Definições.....	3
Capítulo II Objeto, Garantias e Âmbito do Contrato	7
Cláusula 2. ^a Objeto do Contrato	7
Cláusula 3. ^a Garantias do Contrato.....	7
Cláusula 4. ^a Âmbito Temporal	7
Cláusula 5. ^a Âmbito Territorial	8
Capítulo III Exclusões Gerais.....	8
Cláusula 6. ^a Exclusões Gerais.....	8
Capítulo IV Declaração do Risco, Inicial e Superveniente.....	13
Cláusula 7. ^a Dever de Declaração Inicial do Risco	13
Cláusula 8. ^a Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco	13
Cláusula 9. ^a Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco	14
Cláusula 10. ^a Agravamento do Risco.....	14
Cláusula 11. ^a Sinistro e Agravamento do Risco	15
Capítulo V Pagamento e Alteração dos Prémios	15
Cláusula 12. ^a Pagamento dos Prémios.....	15
Cláusula 13. ^a Cobertura.....	16
Cláusula 14. ^a Aviso de pagamento dos prémios	16
Cláusula 15. ^a Falta de Pagamento dos prémios	17
Cláusula 16. ^a Cálculo e alteração do prémio	17
Capítulo VI Início, Duração e Cessação dos Efeitos das Garantias, Redução, Resolução e Nulidade do Contrato.....	18
Cláusula 17. ^a Início da Cobertura e de Efeitos.....	18
Cláusula 18. ^a Duração do contrato	18
Cláusula 19. ^a Resolução, Redução do Contrato e Caducidade	18
Capítulo VII Prestação principal da Zurich	19
Cláusula 20. ^a Limites da Prestação	19
Cláusula 21. ^a Transmissão do Contrato.....	20
Cláusula 22. ^a Pagamento da Indemnização	20
Cláusula 23. ^a Franquia	20
Cláusula 24. ^a Insuficiência do Capital.....	20
Cláusula 25. ^a Pluralidade de Seguros.....	21
Capítulo VIII Obrigações e Direitos das Partes	21
Cláusula 26. ^a Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	21
Cláusula 27. ^a Obrigação de Reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do Sinistro.....	22
Cláusula 28. ^a Sub-Rogação pela Zurich	23
Cláusula 29. ^a Defesa jurídica	23
Cláusula 30. ^a Obrigações da Zurich.....	24
Cláusula 31. ^a Direito de Regresso da Zurich	24
Capítulo IX Disposições diversas.....	24
Cláusula 32. ^a Intervenção de Mediador de Seguros	24
Cláusula 33. ^a Comunicações e Notificações entre as Partes	25
Cláusula 34. ^a Lei aplicável e jurisdição	25
Cláusula 35. ^a Modo de efetuar Reclamações e Arbitragem	25
Cláusula 36. ^a Foro	26
Cláusula 37. ^a Sanções Económicas e Comerciais.....	26
Cláusula 38. ^a Casos Omissos.....	26

Condições Especiais 27

030. Apoio Social ou Domiciliário..... 27

003. Responsabilidade Civil Proprietário de Imóvel 30

053. Responsabilidade Civil Patronal..... 32

Condições Especiais Opcionais 35

069. Responsabilidade Civil Exploração Lavandarias 35

Condições Gerais

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Exploração, que se regula pelas Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem artigos da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao Terceiro lesado.**
5. **Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um Período de Vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.**

Capítulo I Definições Gerais

Cláusula 1.^a Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice**, conjunto de condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.
- b) Segurador**, a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo de Responsabilidade Civil e que subscreve com o Tomador do Seguro, o presente contrato.
- c) Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do Prémio.
- d) Segurado**, a pessoa ou entidade, cuja responsabilidade civil extracontratual se garante nos termos do presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares.
- e) Terceiro**, aquele que, em consequência de um Sinistro coberto por este contrato, sofra um Dano suscetível de, nos termos da Lei Civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado.

f) Empregado, entende-se qualquer pessoa que esteja vinculada ao Segurado por contrato de trabalho válido, e sempre que atue no âmbito das funções que lhe tenham sido confiadas, e desde que o Segurado deva legalmente responder no desempenho da atividade segura.

g) Sinistro, evento ou série de eventos, com carácter súbito, furtivo, involuntário e imprevisto, resultantes de uma mesma causa, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

h) Capital Seguro, o Limite Máximo de Indemnização a que se obriga a Zurich por meio deste contrato.

i) Indemnização, quantia que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar por decisão judicial em processo movido pelo lesado, ou por acordo amigável celebrado com o lesado e negociado pela Zurich, com o consentimento escrito do Segurado.

j) Limite máximo de Indemnização, é o limite máximo de responsabilidade da Zurich durante um Período de Vigência da Apólice, relativo a uma Reclamação ou série de Reclamações, independentemente do número de Sinistros e/ou lesados.

k) Sublimite máximo de Indemnização, é o limite máximo de responsabilidade da Zurich, durante Período de Vigência da Apólice, para determinada cobertura, diferenciado do Limite Máximo de Indemnização e que é parte integrante do mesmo, não sendo complementar.

l) Período de Vigência da Apólice, o período compreendido entre a data de início e a de vencimento da presente apólice identificadas nas Condições Particulares, ou entre a data de início e a de denúncia, resolução, revogação, caducidade ou extinção efetiva do contrato de seguro, se forem anteriores à de vencimento.

m) Reclamação, qualquer procedimento judicial ou administrativo iniciado contra o Segurado, ou contra a Zurich, quer por exercício de ação direta, quer por exercício de direito de regresso, como suposto responsável de um dano abrangido pelas coberturas da apólice, ou;

Toda a comunicação de qualquer facto ou circunstância concreta conhecida pela primeira vez pelo Segurado e notificada oficiosamente por este à Zurich, de que possa:

- Derivar de eventual responsabilidade abrangida pela Apólice;
- Determinar a ulterior formulação de uma petição ou ressarcimento.

§Único: Todas as Reclamações resultantes de uma mesma causa, independentemente das coberturas afetadas, do número de reclamantes e/ou Reclamações formuladas, serão consideradas como uma só Reclamação.

n) Lesão Corporal, ofensa que afete a saúde física ou a sanidade mental ou emocional (nestes últimos casos, desde que diretamente resultante de uma lesão que ofenda a integridade corporal ou a saúde física de terceiro), causando um Dano.

o) Lesão Material, ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um Dano.

p) Dano Patrimonial, prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

q) Dano Não Patrimonial, prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

r) Franquia, importância que, correspondendo a uma parte da Indemnização devida a Terceiros (incluindo Custos de Defesa), em caso de todo e qualquer Sinistro, que fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

s) Prémio, contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice.

t) Dolo, todo o ato ou omissão intencional praticado com o intuito de produzir dano ou com representação da possibilidade desse resultado.

u) Negligência grosseira, todo o ato ou omissão praticado com diligência e zelo manifestamente inferiores aos obrigados.

v) Perda cibernética:

1. quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas, independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta ou indiretamente, causados, agravados, resultantes, derivados ou relacionados com qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético incluindo, mas não ficando limitado a, qualquer medida tomada para controlar, prevenir, mitigar ou reparar qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético.

1.1. Inclui ainda qualquer falha, erro, interrupção, recusa de acesso ou de utilização, ineficácia, não adequação à função ou ao propósito, defeito e/ou mau funcionamento de qualquer Sistema Informático, independentemente da perda, dano, despesa e/ou custo causado.

w) Ato cibernético: qualquer ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou sequência de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente do local e do momento, que envolvam o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático, incluindo a ameaça, real ou fraudulenta, de acesso a, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático. Inclui também, mas não fica limitado:

1. Ataque de Negação de Serviço (Denial of Service - DDOS): qualquer ato não autorizado e/ou malicioso e/ou a sobrecarga deliberada de ligações de banda larga e/ou servidores Web através do envio de quantidades substanciais de comunicações ou dados repetidos ou irrelevantes com a intenção de, afetar, nomeadamente bloquear, privar, atrasar ou interromper completamente ou temporariamente o acesso ao Sistema Informático do Segurado, na totalidade ou parcialmente – incluindo mas não ficando limitado a Web sites.

2. Ameaça de extorsão cibernética: qualquer ameaça ou série de ameaças de cometer um ataque deliberado no sistema informático, obter acesso não autorizado ao mesmo, eliminar ou adulterar dados eletrónicos e/ou divulgar publicamente Dados (nos quais se incluem informações corporativas e/ou dados pessoais) dos quais se tenha indevidamente apropriado, caso não se pague o resgate ou não preste os serviços exigidos.

x) Incidente cibernético:

1. Qualquer erro, omissão ou série de erros e/ou omissões relacionados entre si envolvendo o acesso a, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático; ou,

2. Qualquer indisponibilidade, defeito ou falha, parcial ou total, ou série de indisponibilidades, defeitos e/ou falhas, totais ou parciais, relacionadas entre si no acesso a, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático

y) Sistema Informático, qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicações, aparelho eletrónico (incluindo mas não limitado a: smartphones, computadores portáteis, tablets, aparelhos usáveis), servidor, cloud ou microcontrolador incluindo qualquer sistema similar ou qualquer configuração desses equipamentos, e incluindo também qualquer entrada de dados (input), saída de dados (output), dispositivo de armazenamento de dados, equipamentos de rede ou instalações de cópias de segurança, quer seja propriedade de ou operado pelo Segurado quer seja propriedade de ou operado por qualquer outra entidade.

z) Dados, informação, factos, conceitos, código ou qualquer outra informação de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, que seja gravada ou transmitida numa forma que possa ser usada, acedida, processada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

aa) Entidade terceira detentora de informação ou prestadora de serviços, uma entidade externa não pertencente, operada ou controlada pelo Segurado, mas nomeada ou contratada pelo mesmo que possa deter Dados (informação corporativa e/ou informações pessoais) e/ou que forneça serviços especificados.

bb) Encarregado de proteção de dados, pessoa designada pelo Segurado como a pessoa responsável por implementar, monitorar, supervisionar, relatar e divulgar os padrões de conformidade regulamentar da empresa com relação à recolha de Dados, processamento de Dados e subcontratação no tratamento de Dados.

cc) Doença Transmissível, qualquer doença que possa ser transmitida por via de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro e em que:

i. A substância ou agente inclui, mas não se limita a vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e

ii. O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

iii. A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

dd) Custos de Defesa, custos e gastos legais com procedimentos judiciais do foro civil e as despesas com honorários razoáveis e necessários de advogados, destinados à defesa jurídica do Segurado, perante uma Reclamação, abrangida por esta Apólice, sem que, em caso algum, possa exceder a quantia do Limite ou Sublimite de Indemnização fixado nas condições particulares da presente Apólice, com exclusão de quaisquer despesas ou custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado, nomeadamente cauções judiciais, sanções pessoais, como multas, quaisquer salários dos Colaboradores do Segurado. Ficam igualmente excluídas as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativa a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich, bem como as despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário.

Capítulo II

Objeto, Garantias e Âmbito do Contrato

Cláusula 2.^a

Objeto do Contrato

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Lei Civil, seja imputável ao Segurado no exercício da atividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Particulares da Apólice.

Cláusula 3.^a

Garantias do Contrato

O presente contrato de seguro garante, até ao Limite Máximo de Indemnização seguro fixado nas Condições Particulares, o pagamento de Indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por Danos Patrimoniais e/ou Não Patrimoniais, decorrentes de Lesões Corporais e/ou Materiais, causados a Terceiros em consequência de atos ou omissões negligentes do Segurado, bem como dos seus Empregados ou mandatários, no exercício da atividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Particulares da Apólice.

1. Garantias Base do contrato

a) Responsabilidade Civil Exploração Apoio Social ou Domiciliário

b) Responsabilidade Civil Geral Proprietário de Imóvel

c) Responsabilidade Civil Patronal

2. Garantias Opcionais do contrato

2.1. Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as coberturas e as respetivas Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente contratadas e identificadas nas Condições Particulares da Apólice.

a) Responsabilidade Civil Exploração Lavandarias

Cláusula 4.^a

Âmbito Temporal

1. Atendendo à data da Reclamação, e sem prejuízo do disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de Indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o Período de Vigência da Apólice, ainda que a Reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

2. Em caso algum a Zurich será responsável por qualquer evento, Reclamação, facto e/ou circunstância:

a) Conhecida do Segurado ou que poderiam razoavelmente ser do seu conhecimento antes do início do seguro, o qual deu lugar a uma Reclamação coberta por esta Apólice, e/ou;

b) Notificada, declarada ou que tivera cobertura sobre qualquer outro seguro que esteve vigente antes desta Apólice, e/ou;

c) Interposta em processo judicial, administrativo e/ou disciplinar, bem como alvo de investigação ou inspeção oficial previamente à data de início da Apólice ou que se apresente pendente nessa data, e/ou;

d) Apresentada uma vez cessado o período a que se refere o número 1 da presente cláusula.

Cláusula 5.^a

Âmbito Territorial

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a Sinistros ocorridos em Portugal.

2. Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente Apólice sejam extensivas a território não nacionais, qualquer sentença ou decisão proferida por um Tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

Capítulo III

Exclusões Gerais

Cláusula 6.^a

Exclusões Gerais

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais e/ou Particulares aplicáveis, não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da presente Apólice os danos e/ou prejuízos:

a) Decorrentes de omissão e/ou ato Doloso, fraudulento, desonesto e/ou cometido com Negligência Grosseira pelo Segurado e/ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;

b) Decorrentes de omissão e/ou ato praticado pelo Segurado ou pessoas por quem este seja civilmente responsável e que se encontrem em estado de demência, embriaguez, hipnótico e/ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos, bem como em qualquer outro estado que impedisse a pessoa de entender e/ou querer;

c) Por posse, circulação, uso e/ou acidentes provocados por quaisquer veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;

d) Decorrentes da posse, uso, circulação e/ou acidentes provocados por aeronaves, drones, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais, outros meios de locomoção ou transporte equipados ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados;

e) Causados por explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos e/ou radioatividade, radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas e/ou qualquer reação nuclear, radiação nuclear e/ou contaminação radioativa, bem como resultantes de exposição a campos eletromagnéticos e/ou frequência de rádio;

- f) Causados aos Empregados, assalariados e/ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que, tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho e/ou de doenças profissionais, bem como Danos que se enquadrem no âmbito da responsabilidade civil por práticas laborais indevidas, nomeadamente despedimento ilícito, incumprimento de contrato de trabalho, assédio, racismo e/ou qualquer forma de discriminação ou conduta idêntica;**
- g) Causados aos sócios, associados, administradores, diretores, gerentes, agentes e/ou quaisquer legais representantes do Segurado, bem como a quaisquer outras pessoas cuja responsabilidade se encontre garantida pelo seguro;**
- h) Causados ao cônjuge (ou pessoa legalmente equiparada), ascendentes, descendentes, adotados e/ou tutelados, ou pessoas que com eles coabitem e/ou vivam a seu cargo;**
- i) Causados no âmbito da responsabilidade civil contratual, nomeadamente por toda e qualquer reclamação baseada em perda, quebra e/ou incumprimento de qualquer contrato, assim como, resultantes de acordo ou contrato, na medida em que a reclamação exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria legalmente obrigado, na ausência de tal acordo ou contrato;**
- j) Resultantes de não ter sido alcançado o resultado pretendido por qualquer trabalho e/ou serviço, bem como pelo incumprimento de promessas e/ou garantias explícitas ou implícitas ou semelhante condição, que estipule que qualquer prestação de serviço desenvolvida pelo Segurado, cumprirá um nível esperado de qualidade, eficácia, segurança, fiabilidade e/ou rendimento;**
- k) Causados por responsabilidade criminal, contraordenacional e/ou disciplinar, assim como quaisquer despesas ou custos provenientes destes mesmos processos;**
- l) Decorrentes de atos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, operações bélicas, lei marcial, hostilidades, insurreição, rebelião, revolução, levantamento militar, ato de poder militar legítimo ou usurpado e ainda os decorrentes de greves, “lockout”, assaltos, tumultos, alterações da ordem pública, motins, comoção civil, quaisquer atos de terrorismo, ciberterrorismo, vandalismo, sabotagem, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como, assaltos, incêndio e/ou explosão decorrentes destes atos;**
- m) Causados por motivos de força maior e/ou quaisquer outros factos de natureza inevitável e/ou independentes de intervenção humana, assim como emergentes de tempestades, terremotos, maremotos, ventos, furações, ciclones, queda de raio, fenómenos sísmicos, chuva, trombas de água, inundações e/ou quaisquer outros fenómenos de natureza;**
- n) Causados no âmbito da responsabilidade civil profissional. Ficam excluídos da garantia do contrato de seguro, os danos e/ou prejuízos causados por quebra de dever, negligência, inexactidão, exercício defeituoso e/ou com falta de zelo da profissão, bem como os Danos causados ou sofridos pelo bem objeto do exercício defeituoso da profissão;**
- o) Por furto ou roubo consumado ou em forma tentada, apropriação indevida, abuso de confiança e/ou infidelidade praticado pelas pessoas referidas nas alíneas f), g) e h) do nº 1 deste artigo;**
- p) Por atos imputáveis a terceiros, por atos e/ou omissões praticadas pelo Tomador do Seguro e/ou pelo Segurado com a conivência e/ou sob coação do reclamante, bem como praticados em conluio com o lesado, no sentido de obter para este um benefício ilegítimo ao abrigo do contrato de seguro;**

q) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de danos punitivos (*punitive damages*), danos de vingança (*vindictive damages*), danos exemplares (*exemplary damages*) e/ou resultantes de sanção pecuniária compulsória, cláusula penal, aplicação de impostos, cauções, fianças, taxas, multas, coimas e/ou outras penalidades de natureza sancionatória e/ou fiscal, bem como quaisquer matérias que sejam consideradas não seguráveis por Lei;

r) Por responsabilidade de administradores, diretores, sócios-gerentes, gerentes, membros dos órgãos de fiscalização, do conselho geral ou de supervisão de qualquer sociedade por erros de gestão;

s) Por organismos geneticamente modificados, danos genéticos e/ou enfermidades genéticas ou hereditárias, bem como, da utilização de produtos com implicações zooquímicas, nomeadamente, aditivos com características de toxidade potencial ou ação modificadora profunda sobre as estruturas orgânicas ou funcionais dos animais, aditivos de carácter medicamentoso ou para estimular a produção;

t) Relacionados com operações, atividades ou manuseamento de amianto, poeiras contendo fibras de amianto ou qualquer produto seu derivado, tinta à base de chumbo, qualquer forma de sílica, assim como por qualquer doença derivada da exposição às mesmas;

u) Por operações, exposição, uso e/ou produtos contendo MTBE, (Metil-Tert-Butil-Eter), Dioxinas, Furanos, TBC (Treifenilos Policlorados), substâncias perfluoroalquiladas (PFAS), bifenilos policlorados (PCB) e/ou terfenilos policlorados (PCT), ureia formaldeído, diethylsrilsbesrrol (DES), subacutemyelooptic-neurophaty (SMON), diacetil(diacetyl) e/ou substâncias quimicamente semelhantes, clorpirifós, nitrato de amônio, glifosato, atrazine, dicamba, neonicotinoids, paraquat, hidroxychinoline, aldrin, chlordan, DDT, dieldrin, endrin, heptachlor, hexachlorbenzen, mirex, toxaphen, quaisquer químicos listados no anexo III da Convenção de Roterdão e/ou na Convenção de Estocolmo, assim como por reclamações por incumprimento de obrigações legais, normativas, estatutárias ou regulamentares impostas por qualquer autoridade pública em relação à venda e/ou uso de produtos químicos proibidos e/ou que excedam determinado nível de tolerância;

v) Por reclamações que tenham origem na existência, inalação, contacto e/ou exposição a qualquer fungo, esporos, mofo e/ou mofo tóxico;

w) Por apropriação indevida, infração, uso, modificação e/ou violação de qualquer informação confidencial, segredo profissional ou industrial, propriedade intelectual, direitos de autor, patentes, marca registada, bem como violação de privacidade, adulteração, violação e/ou manipulação de informação de clientes e/ou de terceiros, nomeadamente, publicação de notícias, fotografias, vídeos, informações, comentários, anúncios e/ou qualquer outro conteúdo informativo de cariz pessoal ou comercial;

x) No âmbito da responsabilidade civil decenal, quinquenal ou similar;

y) Por quaisquer atividades, bens e/ou responsabilidades que, nos termos da lei, devam ser objeto de qualquer seguro obrigatório, independentemente destes seguros terem sido celebrados ou não;

z) Por reclamações relacionadas com infeções com patogénicos originados de órgãos, tecidos humanos, produtos feitos de órgãos e/ou tecidos humanos, sangue humano ou de origem animal.

1.2. Não estão igualmente garantidos em caso algum ao abrigo do presente contrato quaisquer:

i. Perdas Cibernéticas;

ii. Todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis a qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, restauro e/ou cópia de quaisquer Dados, incluindo qualquer verba respeitante ao valor desses Dados;

iii. Todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis a falhas, atos, erros ou omissões profissionais, imputáveis nomeadamente mas não exclusivamente ao Data Protection Officer/Encarregado de Proteção de Dados e/ou a serviços de Informática e tecnologia (IT), quer do Segurado, quer de Entidades terceiras detentoras de informação ou prestadoras de serviços.

§Único: As exclusões constantes do ponto 1.2. aplicam-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para o mesmo.

1.3. Não estão igualmente garantidos ao abrigo do presente contrato, todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados e/ou atribuíveis de alguma forma a:

a) uma Doença Transmissível e/ou;

b) receio ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível e/ou;

c) falta de, ou insuficiente plano de contingência.

§Único: A presente exclusão aplica-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para o mesmo.

2. Salvo convenção em contrário consideram-se excluídos das garantias da presente Apólice, os Danos e/ou prejuízos causados:

a) A bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho e/ou qualquer outro fim, bem como perda, desaparecimento, furto ou roubo de quaisquer bens;

b) Por reclamações apresentadas contra o Segurado por acionistas, obrigacionistas, sócios, empresas do mesmo grupo, nomeadamente sociedade associada, mãe e/ou subsidiária ou pessoa ou entidade que tenha interesses financeiros ou administrativos no exercício da atividade do Segurado a não ser que tais Reclamações provenham de um Terceiro independente contra a dita sociedade associada, mãe ou subsidiária, pessoa ou entidade e sejam resultantes de serviços prestados pelo Segurado;

c) No âmbito da responsabilidade civil após-trabalhos. Ficam excluídos da garantia do contrato de seguro, os danos e/ou prejuízos que ocorram ou se manifestem após a entrega dos trabalhos ou serviços e/ou entrada em uso dos mesmos, qual dos factos ocorre primeiro;

d) No âmbito da responsabilidade civil cruzada. Não se encontram garantidas as reclamações apresentadas por qualquer Segurado contra outro, pelo que os Segurados ou o Tomador não serão considerados Terceiros entre si;

- e)** Pelo uso, aplicação, armazenamento, transporte, carga ou descarga, entrega, venda e/ou fornecimento de produtos químicos, inflamáveis, combustíveis, tóxicos, corrosivos, explosivos e/ou de quaisquer outras matérias perigosas;
- f)** Por Danos indiretos de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta de ato ou omissão do Segurado, nomeadamente lucros cessantes, perdas de produção, paralisações ou suspensões totais e/ou parciais de atividade, não cumprimento de prazos estabelecidos, redução do volume de vendas, falhas de fornecimento, desvalorizações, perdas de imagem e/ou de mercado, paralisações de qualquer tipo de tráfego;
- g)** Por qualquer tipo de poluição, bem como danos ao meio ambiente, nomeadamente os causados direta ou indiretamente por poluição e/ou contaminação do solo, águas ou atmosfera, incluindo danos provocados à fauna e flora, bem como os que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas, e ainda todos os danos ambientais como tal considerados pela legislação em vigor;
- h)** Pelas obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e/ou suas embalagens produzidos, armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- i)** Por Reclamações resultantes de qualquer tipo de dano financeiro puro, entendendo-se como tal as perdas económicas ou financeiras sem concorrência de Danos Materiais e/ou Corporais;
- j)** Por Reclamações com base em ocorrências que sejam previsíveis e/ou aceites, nomeadamente mas não exclusivamente, em consequência da natureza dos trabalhos e/ou procedimentos utilizados, bem como pelo Segurado não ter tomado todos os passos razoáveis de forma a evitar Danos Corporais e/ou Materiais;
- k)** Por entidades contratadas, subcontratadas e/ou quaisquer outras pessoas individuais ou coletivas não seguradas pela presente Apólice;
- l)** Causados por Danos Corporais e/ou verbais intencionais, morais, qualquer tipo de abuso, maus-tratos, molestação, assim como outros que tenham repercussão no foro psicológico;
- m)** No âmbito da responsabilidade civil produtos, bem como do facto dos produtos não poderem desempenhar a função para a qual estão destinados, não correspondam às qualidades ou não se adequarem à função e/ou ao propósito enunciado pelo Segurado;
- n)** Por animais que sejam propriedade, estejam à guarda ou sejam utilizados pelo Segurado;
- o)** A bens dos Empregados, assalariados ou mandatários do Segurado;
- p)** Pelo funcionamento, mau funcionamento, falhas, decisões e/ou atos de sistemas de inteligência artificial.

Capítulo IV

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7.^a

Dever de Declaração Inicial do Risco

- 1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.**
- 3. A Zurich caso tenha aceite o contrato, salvo havendo Dolo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
 - e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.**
- 4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no nr.1, bem como, do regime de incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

Cláusula 8.^a

Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

- 1. Em caso de incumprimento Doloso do disposto no n.º 1 da [cláusula 7.º](#), o contrato é anulável, mediante comunicação enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro, nos termos previstos na Lei.**
- 2. Não tendo ocorrido Sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. A Zurich não está obrigada a cobrir o Sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento Doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. A Zurich tem direito ao Prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido Dolo ou Negligência Grosseira da Zurich ou do seu representante.**
- 5. Em caso de Dolo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o Prémio é devido até ao termo do contrato.**

Cláusula 9.^a

Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da [Cláusula 7.^a](#), a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a)** Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b)** Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da comunicação de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o Prémio é devolvido *pro-rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a)** A Zurich cobre o Sinistro na proporção da diferença entre o Prémio pago e o Prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b)** A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculado à devolução do Prémio.

Cláusula 10.^a

Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

- a)** Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b)** Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução deve ser enviada ao Tomador do Seguro com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que a resolução deva produzir efeitos, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

4. Para além de outras circunstâncias que possam agravar o risco, a alteração de controlo societário e a fusão ou aquisição de empresas, consideram-se também elas um fator de agravamento, aplicando-se os números anteriores da presente da Cláusula.

4.1. Se durante o Período de Vigência da Apólice, o Segurado sofrer uma alteração de controlo societário, até a Apólice cessar ou até à decisão da Zurich, a cobertura garantida considera-se apenas aplicável relativamente a Reclamações apresentadas contra o Segurado que ocorreram antes da data dessa efetiva alteração.

4.2. Se durante o Período de Vigência da Apólice ocorrer uma fusão ou aquisição de empresas, estas não se incluem automaticamente na Apólice. Ficam sujeitas a análise prévia da Zurich, nos termos da presente Cláusula, desde que o Tomador do Seguro ou Segurado faculte a informação e/ou documentação solicitada.

Cláusula 11.^a

Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o Prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento Doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo V

Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 12.^a

Pagamento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o Prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do Prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do Prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do Prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

- 4.** Caso o presente contrato seja celebrado a Prémio variável, será emitido um Prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do Prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o Prémio provisório.
- 5.** O apuramento do Prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa de acerto aí definida. Será devida pelo Tomador do Seguro a eventual diferença que existir entre o Prémio provisório e o Prémio definitivo, sendo que não haverá lugar ao estorno do Prémio provisório mínimo se o valor apurado do Prémio definitivo for inferior àquele.
- 6. O Tomador do Seguro e/ou Segurado obriga-se, até 30 dias após o vencimento anual do contrato, a comunicar à Zurich o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento constante nas Condições Particulares, respeitante à anuidade decorrida, a fim de permitir o cálculo do Prémio definitivo.**
- 7.** Quando o Prémio anual definitivo do contrato for calculado em função dos salários anuais pagos pelo Tomador do Seguro, na falta de comunicação destes valores no prazo contratualmente estabelecido, a Zurich considerará o valor atualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho de que o Segurado seja titular na Zurich.
- 8.** Na falta de comunicação prevista no número 6 e/ou 7 da presente cláusula, a Zurich reserva-se no direito de obter a informação via uma plataforma de base de dados financeiros e/ou cobrar um Prémio suplementar de acerto correspondente a 30% do prémio provisório comercial.
- 9.** No caso de erros contidos na informação prestada pela plataforma de base de dados ou caso o montante da faturação não corresponda à realidade, o Prémio suplementar de acerto poderá ser revisto de acordo com os respetivos valores comunicados e justificados pelo Segurado.
- 10.** Se o montante declarado pelo Segurado for inferior ao valor real contabilizado, este continua a ser devedor dos Prémios que seriam devidos caso a informação prestada fosse correta. Caso tenha havido lugar a Indemnização por Sinistro ocorrido no ano ou anos em causa, o Segurado obriga-se a reembolsar a Zurich da diferença de Indemnizações correspondente à diferença entre Prémio pago e devido.

Cláusula 13.^a **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do Prémio.

Cláusula 14.^a **Aviso de pagamento dos prémios**

- 1.** Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o Prémio, ou frações deste.
- 2.** Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do Prémio ou de sua fração.
- 3.** Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do Prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do Prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º

1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a

Falta de Pagamento dos prêmios

- 1. A falta de pagamento do Prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do Prémio de uma anuidade subsequente, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento do recibo de:**
 - a) Uma fração do Prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um Prémio de acerto ou parte de um Prémio de montante variável;**
 - c) Um Prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um Prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do Prémio não pago.**
- 5. A cessação do contrato por falta de pagamento do Prémio de acerto ou de parte do Prémio de montante variável, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do Prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.**

Cláusula 16.^a

Cálculo e alteração do prémio

- 1. O cálculo do Prémio depende de vários fatores associados ao risco, nomeadamente a atividade, o local de risco, o âmbito geográfico, o volume de faturação ou salarial, as coberturas contratadas, Capital Seguro e Franquias contratadas entre outros a que acrescem os custos fiscais e parafiscais, os custos de aquisição, de gestão, e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice a suportar pelo Tomador do Seguro.**
- 2. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do Prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.**

Capítulo VI

Início, Duração e Cessação dos Efeitos das Garantias, Redução, Resolução e Nulidade do Contrato

Cláusula 17.^a

Início da Cobertura e de Efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na [cláusula 13.^a](#).
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.^a

Duração do contrato

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do Prémio.

Cláusula 19.^a

Resolução, Redução do Contrato e Caducidade

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do Prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de Sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número 1.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há uma sucessão de Sinistros quando ocorram 2 Sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
5. O montante do Prémio a devolver ao Tomado do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

- 8.** A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos após 15 dias a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.
- 9.** O previsto no presente artigo é aplicável à redução do contrato, com as devidas adaptações.
- 10.** O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do Período de Vigência estipulado, por superveniente perda do interesse, por extinção do risco e/ou sempre que se verifique o pagamento da totalidade do Capital Seguro para o Período de Vigência da Apólice sem que exista a sua reposição.
- 11.** A presente Apólice também caduca automaticamente na data da cessação, cancelamento, suspensão ou interdição da atividade, ou da caducidade, cancelamento, suspensão, cedência, inibição e/ou não renovação por qualquer motivo da licença, alvará, registo e/ou de qualquer outra permissão legal da atividade, sendo neste caso o estorno de Prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro-rata temporis*, nos termos legais.
- 12.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula anterior, a verificação de uma das circunstâncias mencionadas na [Cláusula 11.^a](#) obriga o Tomado do Seguro e/ou Segurado a comunicar à Zurich, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a verificação de alguma das situações descritas no número anterior.

Capítulo VII

Prestação principal da Zurich

Cláusula 20.^a

Limites da Prestação

- 1.** A responsabilidade da Zurich em cada anuidade do contrato é sempre limitada ao Limite Máximo de Indemnização fixado nas Condições Particulares da Apólice, independentemente das coberturas afetadas, para todos os Danos provenientes de todas as Reclamações e seja qual for o número de Sinistros e/ou pessoas lesadas.
- 2.** Os Sublimites de Indemnização estabelecidos nas Condições Particulares constituem as quantias máximas a pagar pela Zurich a respeito das respetivas coberturas e formam parte integrante do Limite Máximo de Indemnização, não constituindo acréscimos ao mesmo.
- 3.** Se mais do que um Sublimite de Indemnização se aplicar a qualquer Sinistro a pagar nos termos da presente Apólice, apenas será aplicável um Sublimite de Indemnização, que será o maior desses Sublimites.
- 4.** Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
- a)** Quando a Indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o Capital Seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;
- b)** Quando a Indemnização atribuída for inferior ao Capital Seguro, a Zurich responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o Limite ou Sublimite Máximo do Capital Seguro.
- 5.** Quando a Indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Zurich afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do Capital Seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

6. Após a ocorrência de um Sinistro, o Limite ou Sublimite de Indemnização ficará, no Período de Vigência da Apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, assistindo ao Segurado a faculdade de propor à Zurich a reconstituição do Capital Seguro, ficando esta dependente do acordo da Zurich e do pagamento do Prémio complementar correspondente.

7. A reposição do Limite de Indemnização só produzirá efeitos relativamente a quaisquer outros Sinistros ou Reclamações ao abrigo da presente Apólice, que não estejam relacionados ou consubstanciem a mesma causa, evento, ato e/ou omissão com a Reclamação ou Reclamações que tenha(m) conduzido à utilização total do Limite de Indemnização.

8. O Limite ou Sublimite de Indemnização de Indemnização disponível para o período de Reclamação, será a parte não consumida do Limite ou Sublimite de Indemnização de Indemnização à data do vencimento.

Cláusula 21.^a **Transmissão do Contrato**

- 1. O Tomador do Seguro, caso não corresponda ao Segurado, tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado;**
- 2. Verificada a transmissão da posição do Tomador do Seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais;**
- 3. Não é admissível a transmissão da posição contratual do Segurado.**

Cláusula 22.^a **Pagamento da Indemnização**

- 1. Salvo convenção em contrário, a Zurich presta a Indemnização em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a prestar, segundo o direito aplicável.**
- 2. Para a conversão em valores em moeda estrangeira para euros atende-se à taxa de câmbio indicativa (fixing do Banco de Portugal) do dia em que for efetuado o depósito.**

Cláusula 23.^a **Franquia**

- 1. Mediante convenção expressa, a franquia fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado.**
- 2. Fica estabelecido que, em todo e qualquer Sinistro, em qualquer das coberturas da Apólice, haverá sempre que deduzir, à Indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da Franquia declarada nas Condições Particulares.**

Cláusula 24.^a **Insuficiência do Capital**

- 1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo Sinistro e o montante dos Danos exceder o Capital Seguro, a responsabilidade da Zurich para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos Danos sofridos, até à concorrência desse capital.**

2. A Zurich quando, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma Indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

Cláusula 25.^a **Pluralidade de Seguros**

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar a Zurich dessa circunstância, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do Sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.

3. Existindo, à data do Sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos previstos na Lei.

Capítulo VIII **Obrigações e Direitos das Partes**

Cláusula 26.^a **Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

1. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias uteis a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do Sinistro;

c) A prestar à Zurich as informações relevantes que este solicite relativas ao Sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo Sinistro, decorrente da cobertura do Sinistro por aquele.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for Doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

3. O disposto no número anterior não é oponível pela Zurich ao lesado.

4. No caso de incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do Sinistro por outro meio durante os 8 dias revistos

nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da Indemnização paga pela Zurich.

6. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Abonar extrajudicialmente a Indemnização reclamada sem autorização escrita da Zurich, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade da Zurich, a fixar a natureza e valor da Indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem sua expressa autorização;

c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a Terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto da Apólice.

Cláusula 27.^a

Obrigação de Reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do Sinistro

1. A Zurich paga ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios Empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do Sinistro, quando o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias não o impeçam e o Sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 considerar-se-á parte integrante e será deduzido ao montante do Capital Seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. A Zurich terá ainda o direito a ser reembolsada pelos custos identificados, entretanto incorridos, por Reclamações não garantidas.

5. O adiantamento dos custos previstos no presente artigo só terá lugar desde que a Zurich tenha dado consentimento prévio por escrito, nele constando os termos e condições de tais adiantamentos, pelo que, se não se chegar a um acordo a esse respeito, adiantaremos os custos que considerarmos justos e convenientes até que se acorde ou estabeleça uma quantia diferente.

6. A Zurich procederá ao adiantamento dos custos previstos no presente artigo uma vez recebidas as faturas e/ ou justificativos de pagamento suficientemente detalhados.

7. Os custos não incluam qualquer perda indireta, nomeadamente perda de lucro, ou qualquer despesa, custos de inatividade e/ou de tempo de gestão.

Cláusula 28.^a Sub-Rogação pela Zurich

1. A Zurich ao pagar a Indemnização fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo Sinistro.
2. O Segurado responde, até ao Limite da Indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Cláusula 29.^a Defesa jurídica

1. A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar à Zurich toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a Zurich ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos de patrocínio de advogado na proporção da diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o Segurado obtenha.
5. Se a ação judicial correr simultaneamente contra o Tomador de Seguro, o Segurado e contra a Zurich, a Zurich não assumirá quaisquer Custos de Defesa do Tomador de Seguro e do Segurado.
6. É inoponível à Zurich qualquer direito do lesado reconhecido pelo Segurado, como pagamento de indemnizações, sem que a Zurich tenha dado o seu consentimento e/ou reconhecimento.
7. A Zurich será apenas responsável pela parte dos custos e despesas, que exceder o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.
8. Qualquer pagamento referente aos Custos de Defesa e/ou judiciais previstos, considerar-se-á parte integrante e será deduzido ao Limite Máximo de Indemnização.
9. A Zurich responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ela escolhidos, apenas até ao Limite ou Sublimite Máximo de Indemnização seguro.
10. No âmbito dos Custos de Defesa, ficam excluídas quaisquer despesas, custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado nomeadamente cauções judiciais, sanções pessoais, como multas, quaisquer salários dos Colaboradores do Segurado. Ficam igualmente excluídas as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich, bem como as despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário.

Cláusula 30.^a

Obrigações da Zurich

- 1.** Se a Zurich assumir o Sinistro substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa do mesmo que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o seu Período de Vigência, suportando, até ao Limite ou Sublimite de Indemnização seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à demanda de Terceiros lesados.
- 2.** As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 3.** A Zurich deve pagar a Indemnização, ou autorizar a reparação do Dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos Danos.
- 4.** Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a Indemnização ou autorizada a reparação do Dano, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do Dano.

Cláusula 31.^a

Direito de Regresso da Zurich

- 1.** Satisfeita a Indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro e/ou o Segurado nos casos previstos na lei, nomeadamente por:
 - a)** Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número 1 da [Cláusula 26.^a](#);
 - b)** Pelas indemnizações pagas, indevidamente, ao abrigo da [Cláusula 24.^a](#).
- 2.** Caso a reclamação não se encontre coberta pelas garantias concedidas pela presente Apólice, a Zurich será reembolsada pelo Segurado de todos os custos e despesas incorridas na sua defesa.
- 3.** O previsto no número 1 é também aplicável contra o Tomador do Seguro e/ou o Segurado que tenha lesado Dolosamente a Zurich após o Sinistro.

Capítulo IX

Disposições diversas

Cláusula 32.^a

Intervenção de Mediador de Seguros

- 1.** Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2.** Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual esta tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 33.^a

Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a Sinistros abrangidos por esta Apólice.

3. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

Cláusula 34.^a

Lei aplicável e jurisdição

1. A Lei aplicável a este contrato é a Lei Portuguesa.

2. A jurisdição é a Portuguesa.

Cláusula 35.^a

Modo de efetuar Reclamações e Arbitragem

1. Para efeitos desta cláusula, reclamações são as manifestações de discordância em relação a posição assumida pelo Segurador ou de insatisfação em relação aos serviços prestados por este, bem como qualquer alegação de eventual incumprimento, apresentada pelo Tomador do Seguro, Segurados ou Terceiros lesados.

2. Podem ser apresentadas reclamações por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal e, bem assim, à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

4. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

5. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 36.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Cláusula 37.^a

Sanções Económicas e Comerciais

- 1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.**
- 2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.**
- 3. A Zurich reserva-se o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.**

Cláusula 38.^a

Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

As Condições Especiais constantes da presente apólice integram a cobertura base do contrato, não constituindo coberturas de contratação autónoma.

030. Apoio Social ou Domiciliário

- 1.** Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais de Responsabilidade Civil Exploração da parte geral do presente documento.
- 2.** Nos termos desta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, a Zurich garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por Danos Patrimoniais e/ou Não Patrimoniais causados aos utentes ou a Terceiros, decorrentes da exploração da atividade segura no estabelecimento identificado na apólice.
- 3.** Fica igualmente garantido, o pagamento de indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, até ao Limite ou Sublimite de Indemnização fixado nas Condições Particulares por Danos:
 - a)** Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencentes;
 - b)** Causados na qualidade de proprietário ou locatário do imóvel ou fração de imóvel onde exerce a atividade segura, nos termos da Condição Especial em anexo;
 - c)** Causados pelas operações de carga e descarga de materiais, máquinas e/ou equipamentos inerentes à atividade, do(s) veículo(s) propriedade do Segurado;
 - d)** Causados por incêndio, explosão ou fumos, com origem nas instalações do Segurado e ocorridos no âmbito da atividade segura, desde que o Segurado tenha implementado todas as medidas de segurança exigidas por Lei e/ou as consideradas necessárias para a atividade, bem como o efeito prejudicial se deva a uma causa accidental repentina não prevista nem esperada pelo Segurado;
 - e)** Pela laboração de máquinas e veículos nas instalações do Segurado, não sujeitos ao seguro automóvel obrigatório, desde que sejam da sua propriedade ou sob sua direção efetiva, e que não se encontrem em circulação;
 - f)** Decorrentes no âmbito da responsabilidade civil patronal, nos termos da Condição Especial Responsabilidade Civil Patronal em anexo;
 - g)** Por vigilantes, bem como, pessoal das limpezas e equipa de manutenção, desde que ao serviço do Segurado, nas instalações identificadas na apólice, salvo se os danos tiverem enquadramento num seguro obrigatório a que o Segurado estava obrigado a contratar;
 - h)** Decorrentes de intoxicação alimentar clinicamente comprovada, provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos diretamente pelo Segurado nas suas instalações, desde que se demonstrem num prazo de 72h a contar do consumo e desde que as técnicas de acondicionamento, higiene e conservação tenham sido adequadas;

4. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, até ao Limite ou Sublimite de Indemnização fixado, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por Danos:

a) Causados pela deterioração de bagagens e vestuário confiados ao Segurado em receções ou vestiários, incluindo bagagens e bens em bengaleiro, contra a respetiva apresentação de recibo, chapa ou senha, excluindo sempre a deterioração, extravio e/ou o furto ou roubo de dinheiro e/ou de outros valores;

§Único: Consideram-se valores, metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, joias, dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito, títulos de crédito, selos, apólices ou quaisquer outros contratos, instrumentos, títulos monetários.

b) Decorrentes da organização de visitas ou excursões com os utentes;

c) Causados em peças de roupa depositadas na lavandaria, desde que exista observância das instruções de limpeza e tratamento da peça, nos termos da Condição Especial Responsabilidade Civil Exploração Lavandarias em anexo;

5. Exclusões próprias desta Condição Especial

5.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.^a das Condições Gerais da Apólice, e outras que possam ser incluídas nas Condições Particulares, ficam ainda excluídos os prejuízos e/ou Danos:

a) Resultantes da utilização de pessoal que não esteja devidamente habilitado e/ou autorizado para o exercício da atividade segura, bem como danos provocados por pessoal que não possua relação de dependência laboral do Segurado e que por ele seja utilizado;

b) Corporais e/ou verbais intencionais, morais, qualquer tipo de abuso, maus tratos, molestação, assim como outros que tenham repercussão no foro psicológico;

c) Decorrentes do mau estado, bem como da falta e/ou deficiente inspeção, assistência técnica, revisão, reparação, limpeza e/ou manutenção das instalações e/ou dos equipamentos do Segurado;

d) Causados pelos utentes entre si, bem como causados pelos utentes a terceiros;

e) Causados pelos utentes aos profissionais ao serviço do Segurado e/ou a voluntários;

f) Decorrentes da não implementação ou tomada de medidas de mitigação de danos garantidos nas presentes condições, bem como, por negligência grosseira do Segurado da necessidade de tomar todos os passos razoáveis de forma a evitar danos corporais ou materiais;

g) Causados por inobservância das instruções de consumo e/ou utilização de produtos;

h) Causados por qualquer tipo de fornecimento, aplicação, administração, ou a sua falha, de produtos farmacêuticos;

i) Causados pela prática de medicina, cuidados médicos e/ou enfermagem, bem como falha ou ausência dos mesmos;

j) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, e terapêuticas necessárias e/ou recomendáveis;

k) Causados em consequência de atividade não autorizada ou não licenciada pelas entidades competentes, quando tal seja obrigatório por lei, bem como resultantes de atividades estranhas às instalações e/ou que revistam especial perigosidade;

l) Que resultem da recusa de prestação de serviços da competência do Segurado;

m) Causados por erros na marcação de consultas e/ou tratamentos;

n) Causados a bens entregues aos serviços de lavandaria;

o) Resultantes de danos, desaparecimento, furto ou roubo de quaisquer valores e/ou outros bens pertencentes aos utentes;

p) Decorrentes dos serviços de transporte.

q) Causados por qualquer tipo de alergia alimentar, intoxicação alimentar e/ou por deficientes condições higiene-sanitárias na confeção de produtos alimentares;

r) Resultantes de qualquer tipo de obra, nomeadamente trabalhos de demolição, construção, reconstrução, remodelação, modificação, reparação, conservação, manutenção, alteração estrutural e/ou ampliação das instalações do Segurado.

6. Quando expressamente contratada a cobertura da alínea b) do número 4, ficam ainda excluídos os prejuízos e/ou Danos:

a) Que sejam imputáveis a monitores e pessoal auxiliar a título individual, por atos ou factos praticados fora da atividade que desempenham ao serviço do Segurado;

b) Causados por qualquer tipo de prestação de cuidados de saúde, falha ou ausência dos mesmos;

c) Causados pelos utentes entre si, pelos utentes a terceiros, bem como causados pelos utentes a monitores e/ou pessoal auxiliar;

d) Decorrentes de serviços de transporte;

e) Resultantes da utilização de pessoal que não esteja devidamente habilitado e/ou autorizado para o exercício da atividade, bem como danos provocados por pessoal que não possua relação de dependência do Segurado e que seja utilizado por este no exercício da sua própria atividade;

f) Sofridos pelos elementos da organização da atividade segura, equipas de apoio, bem como os prejuízos e/ou danos causados a quaisquer outros participantes contratados ou não (por exemplo animadores);

g) Causados pelos participantes contratados ou não, bem como, pelos participantes entre si, incluindo os danos causados a materiais, objetos, equipamentos e/ou veículos por eles utilizados e/ou de sua propriedade;

h) Causados às próprias instalações e/ou aos equipamentos existentes no local onde decorre o evento;

- i) Causados por qualquer tipo de alergia alimentar, intoxicação alimentar e/ou por deficientes condições higiene-sanitárias na confeção de produtos alimentares;**
- j) Causados pela inexistência no local do evento de meios de prestação de cuidados de saúde, bem como pela prestação desse tipo de cuidados e/ou pela sua ausência;**
- k) Causados pela alteração, adiamento, suspensão, interrupção, cancelamento e/ou não realização do evento, bem como pela alteração do local de realização do evento;**
- l) Causados por excesso de lotação;**
- m) Causados a qualquer tipo de património cultural, histórico, arqueológico, peças e/ou obras de arte;**
- n) Pela propriedade, uso, exploração, participação e/ou organização de eventos com ou em parques de diversões, equipamentos de diversão, incluindo por exemplo rodas gigantes, montanhas-russas, carroceis e/ou outros equipamentos similares.**

003. Responsabilidade Civil Proprietário de Imóvel

- 1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais de Responsabilidade Civil Exploração da parte geral do presente documento.**
- 2. Nos termos desta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, a Zurich garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por Danos Patrimoniais e/ou Não Patrimoniais causados a Terceiros em consequência de atos ou omissões negligentes, na sua qualidade de proprietário do imóvel ou fração do imóvel, identificado nas Condições Particulares da Apólice.**
- 3. Tratando-se de fração de imóvel em regime de propriedade horizontal, fica igualmente garantida a responsabilidade civil do Segurado por danos causados a Terceiros pelas partes comuns do imóvel em que a fração se insere, na proporção da permissão da respetiva fração em relação à totalidade do imóvel.**
 - 3.1. Quando a Apólice for subscrita apenas por um coproprietário, a Zurich responderá perante Terceiro pela quota-parte que a fração pertencente ao Segurado, e segura por esta Apólice, represente no conjunto das frações do imóvel.**
 - 3.2. Os Danos causados a coproprietários não se encontram garantidos.**
- 4. Fica igualmente garantido, o pagamento de Indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, até ao Limite ou Sublimite de Indemnização fixado nas Condições Particulares por Danos:**
 - a) Ocorridos em instalações de eletricidade e/ou ar condicionado, desde que imputáveis ao Segurado;**
 - b) Causados por tabuletas, anúncios luminosos, painéis publicitários, antenas, toldos ou outros objetos de identificação ou publicidade, desde que estejam fixados ao imóvel;**

c) Causados por ascensores, monta-cargas, escadas e tapetes rolantes;

d) Por água ou derramamento de água exclusivamente nos casos em que os danos tenham sido provocados ou tido origem em ruturas accidentais, súbitas e imprevistas de tubos e/ou condutas.

§ Único: O dano por água ou derramamento de água encontra-se compreendido no seguro apenas nos casos em que os factos que provocaram os Danos tenham tido origem em ruturas accidentais, súbitas e imprevistas de tubos e condutas, ficando excluída a responsabilidade por Danos resultantes de humidade e em geral, de insalubridade do imóvel.

e) Causados por incêndio, explosão ou fumos, desde que o Segurado tenha implementado todas as medidas de segurança exigidas por Lei e/ou as consideradas necessárias para a atividade, bem como desde que o efeito prejudicial se deva a uma causa accidental repentina não prevista nem esperada pelo Segurado;

5. Exclusões próprias desta Condição Especial.

5.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 6ª das Condições Gerais da Apólice, e outras que possam ser incluídas nas Condições Particulares, ficam ainda excluídos os prejuízos e/ou Danos:

a) Causados por insalubridade, infiltrações e/ou humidade que não sejam consequência de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e/ou de esgotos;

b) Resultante de qualquer atividade desenvolvida no imóvel e/ou fração, nomeadamente industrial, comercial, profissional, artesanal, artística, associativa e/ou religiosa;

c) Resultantes da inobservância de disposições legais, normativas, regulamentares e/ou camarárias sobre medidas de segurança, conservação, reparação, limpeza e/ou manutenção do imóvel e/ou fração, ascensores, monta-cargas, tapetes rolantes e/ou de outros equipamentos;

d) Resultantes da execução de trabalhos de construção, demolição, reconstrução, remodelação, modificação, reparação, conservação, manutenção, instalação ou montagem, alteração estrutural e/ou ampliação de imóveis e/ou frações, bem como de ascensores, monta-cargas, escadas, tapetes rolantes, tabuletas, anúncios luminosos, painéis publicitários, antenas, toldos ou outros objetos de identificação ou publicidade;

e) Resultantes do facto do imóvel e/ou fração de imóvel, se encontrar, no momento anterior ao da ocorrência do Sinistro, notoriamente desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado e/ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;

f) Causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais e/ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;

g) Causados a veículos, peças e acessórios amovíveis e/ou quaisquer objetos e/ou valores que neles se encontrem recolhidos em garagem particular ou estacionamento do imóvel e/ou fração;

h) Devidos a notória falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do imóvel e/ou fração de imóvel, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deterioradas ou danificadas, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações e/ou manchas;

- i) Por uso, desgaste ou deterioração gradual do imóvel e/ou fração, nomeadamente derrocada parcial ou total do imóvel, revestimento, chaminés, varandas, janelas, estores e/ou de qualquer outro elemento que o constitua;**
- j) Devidos a vícios e/ou defeitos de construção;**
- k) Ocorridos em portos, cais, atracadouros e/ou marinas;**
- l) Causados por depósitos de carburantes, depósitos de gás, depósitos de carvão, lenha, de óleo de queima e/ou de quaisquer outros materiais combustíveis e/ou inflamáveis;**
- m) Resultantes da queda de tabuletas, anúncios luminosos, antenas de TSF e/ou TV por cabo ou satélite, reclamos, painéis publicitários, antenas, toldos ou outros objetos de identificação ou publicidade, salvo se estiverem fixados ao imóvel;**
- n) Causados ao imóvel e/ou fração de imóvel segura e correspondente permissão das partes comuns (no caso de se tratar de imóvel em regime de propriedade horizontal), bem como aos seus equipamentos e/ou instalações;**
- o) Por água em consequência de torneiras e/ou de outros dispositivos de enchimento ou de esgoto que se encontrem abertos e/ou mal vedados;**
- p) Causados aos imóveis e/ou frações (e seu conteúdo) ocupados pelo Segurado, em regime de arrendamento e/ou de qualquer outro contrato;**
- q) Decorrentes de qualquer tipo de responsabilidade das entidades que tenham a seu cargo o abastecimento, manutenção, instalação de redes, montagem de aparelhos e/ou inspeção de redes e ramais e/ou de instalações de gás;**
- r) Decorrentes de qualquer tipo de responsabilidade imputável aos serviços técnicos de montagem, inspeção, manutenção, assistência técnica e/ou conservação de ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes;**
- s) Decorrentes da inexistência de contrato de assistência técnica, inspeção e/ou conservação dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes com empresa da especialidade e legalmente autorizada para o efeito, e/ou da não execução das operações de assistência, inspeção, reparação e/ou conservação dentro dos prazos estabelecidos;**
- t) Decorrentes do excesso de lotação ou peso transportado pelo ascensor ou monta-cargas;**
- u) Decorrentes de atuação culposa por parte dos utentes de ascensores ou monta-cargas, nomeadamente os danos decorrentes de uma utilização em desrespeito pelas instruções afixadas na respetiva cabine ou local de acesso;**
- v) Pela utilização dos equipamentos ou aparelhos seguros durante os períodos interditos pelos serviços técnicos de inspeção e/ou conservação.**

053. Responsabilidade Civil Patronal

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais de Responsabilidade Civil Exploração da parte geral do presente documento.

2. Âmbito da cobertura

2.1. Nos termos desta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, a Zurich garante o pagamento das Indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por Danos Não Patrimoniais sofridos pelos seus Empregados ao abrigo da Responsabilidade Civil Patronal.

2.2. A cobertura conferida ao abrigo do nº 1.1 é restrita à responsabilidade civil que seja imputável ao titular da Apólice enquanto entidade patronal do sinistrado por Lesões Corporais sofridos pelos seus Empregados, em consequência de acontecimento súbito, imprevisto e identificável, ocorrido durante o tempo de trabalho, por causa laboral accidental, e que não resulte de Dolo do Segurado ou dos seus representantes ou de vontade própria da vítima.

3. A cobertura de Responsabilidade Civil Patronal não compreende qualquer responsabilidade solidária do Segurado enquanto participante em qualquer consórcio, membro de qualquer agrupamento ou empreiteiro geral de qualquer empreendimento, definindo-se a cobertura, sempre e restritamente, pelo âmbito legal da situação direta do Segurado como Empregador.

4. Exclusões próprias desta Condição Especial

4.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 6ª das Condições Gerais da Apólice, e outras que possam ser incluídas nas Condições Particulares, ficam ainda excluídos os prejuízos e/ou Danos:

- a)** Falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b)** Dolo do Segurado, dos seus representantes ou da vítima;
- c)** Qualquer ato, violação, omissão ou infração que o Segurado tenha praticado, aceite ou ignorado de forma deliberada, maliciosa, desonesta ou temerária;
- d)** Lesões Corporais que de acordo com a legislação em vigor, sejam consequência de acidentes excluídos da garantia do seguro obrigatório de acidentes de trabalho;
- e)** Violação das leis que determinam a existência de limites de idade máximos ou mínimos para o exercício das respetivas funções;
- f)** Operações de aterro, desaterro, demolição e/ou utilização de explosivos;
- g)** Inexistência ou inoperacionalidade culposa dos meios de proteção e/ou alarme exigido por Lei para a atividade exercida;
- h)** Inexistência do "plano de emergência" legalmente exigido às atividades que devam ser tidas, na definição legal, como "riscos industriais graves";
- i)** Aquisição e/ou agravamento de qualquer "doença profissional " compreendida ou não no âmbito de cobertura da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, ou de qualquer doença ou afeção do foro psicológico ou neurológico;
- j)** Falha ou insuficiência nas contribuições ou descontos que o Segurado está obrigado a realizar para a Segurança Social por conta de qualquer Empregado;

- k) Incumprimento de acordos de qualquer natureza e/ou desrespeito de qualquer obrigação decorrente de contrato de trabalho, nomeadamente respeitantes à Segurança Social, Seguros de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;**
- l) Contacto regular com atmosferas viciadas, substâncias nocivas e/ou perigosas, assim como de condições físicas e ambientais do trabalho;**
- m) Acidentes decorrentes da utilização de qualquer meio de transporte não regular, mesmo que em serviço e por indicação da entidade patronal, ou da participação em quaisquer corridas, competições ou testes;**
- n) Qualquer Lesão Corporal sofrida por qualquer dos seus Empregados enquanto se encontram em alto-mar. Um Empregado é considerado como estando em alto-mar a partir do momento em que embarque em qualquer meio de transporte no ponto de partida para uma plataforma em alto mar e até ao momento em que desembarque no regresso dessa plataforma;**
- o) Qualquer Lesão Corporal sofrida por qualquer dos seus Empregados emergentes de acidente rodoviário com um veículo, para o qual seja exigível o seguro obrigatório automóvel de acordo com a legislação rodoviária;**
- p) Qualquer Reclamação efetuada, incluindo arbitragem iniciada, quando decorram de acidentes ocorridos fora do território português;**
- q) Os Danos indemnizáveis ao abrigo do seguro obrigatório de acidentes de trabalho, mesmo em caso de falta e/ou insuficiência da respetiva apólice.**

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente contratadas e identificadas nas Condições Particulares da Apólice.

069. Responsabilidade Civil Exploração Lavandarias

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais de Responsabilidade Civil Exploração da parte geral do presente documento.

2. Nos termos desta Condição Especial quando expressamente contratada nas Condições Particulares e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, a Zurich garante o pagamento das Indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por Danos Patrimoniais causados a Terceiros em consequência de atos ou omissões negligentes, que resultem da atividade de lavandaria.

3. Fica igualmente garantido, o pagamento de indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Lei civil, sejam exigíveis ao Segurado por Danos Patrimoniais e/ou Não Patrimoniais causados a Terceiros:

a) Aos bens entregues ao Segurado para serem objeto da execução de serviços no âmbito da sua atividade.

4. Exclusões próprias desta Condição Especial

4.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 6ª das Condições Gerais da Apólice, e outras que possam ser incluídas nas Condições Particulares, ficam ainda excluídos os prejuízos e/ou Danos:

a) Decorrentes de deficiência ou mau funcionamento das máquinas e/ou equipamentos utilizados no exercício da atividade, quando motivadas por inexistente e/ou deficiente manutenção, revisão e/ou reparação das mesmas;

b) Decorrentes da entrega dos bens a pessoa ilegítima, quando esta tenha apresentado o respetivo comprovativo de depósito;

c) Causados a tecidos e/ou vestuário que se encontrem alterados, ainda que de forma não aparente, pela ação do tempo, traça, uso ou transpiração e ainda quando manchados por substâncias corrosivas, bem como os incorporados ou constituídos por fibras que, pela sua própria natureza, encolham ou alarguem;

d) Resultantes de não ter sido alcançado o resultado pretendido para qualquer serviço, limpeza e/ou tratamento ou ainda pela aplicação de qualquer produto;

e) Por furto, roubo, perdas e/ou desaparecimento de quaisquer bens;

f) Decorrentes da não leitura e/ou inobservância das instruções de limpeza e tratamento da peça;

g) Causados em peças de pele ou camurça;

h) Causados pela necessidade de correção, reparação e/ou repetição de trabalhos que evidenciem erros e/ou se encontrem inacabados;

i) Causados aos imóveis e/ou frações (e seu conteúdo) ocupados pelo Segurado, em regime de arrendamento e/ou de qualquer outro contrato.